



Decisão Monocrática 00475/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03449/2022-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: ALES - Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: ERICK CABRAL MUSSO, RENATO DENADAI CASSARO

Representante: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Procuradores: RAFAEL PARODI FERRARESSO (OAB: 434463-SP), ANDREIA LOVIZARO (OAB: 189751-SP), PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES (OAB: 261130-SP), VANESSA FERNANDES PEREIRA (OAB: 236994-SP)

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, em face da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, noticiando possíveis irregularidades referentes ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 016/2022, cujo objeto é contratação de empresa especializada em administração e fornecimento de auxílio alimentação e refeição por meio de cartão magnético com chip de segurança e senha individual.

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art.184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art.186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no

que couber, as normas relativas à denúncia.

Diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo recebimento da presente representação.

Deixo de apreciar a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da adoção desta medida em momento oportuno.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. **CONHECER** a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. **NOTIFICAR preferencialmente por meio eletrônico, dos Srs. Erick Cabral Musso – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo e Renato Denadai Cassaro – Pregoeiro**, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem as justificativas e documentos que julgarem necessários.

Juntamente com a notificação do representado deve ser juntada cópia da petição inicial.

Após, retornem os autos a este Gabinete, para análise sobre a medida cautelar pleiteada.

Vitória ES, 09 de maio de 2022.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator